

TC/001853/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90043/SMSU/2024, cujo objeto é a constituição de ARP para fornecimento de Conjuntos de Uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo (Processo externo: 6029.2024/0014942-0)

Interessados(as): Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli, Solange Piva Feiteiro

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata o presente de Representação formulada por Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli em face do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024, cujo objeto é o fornecimento de conjuntos de uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

A Representante (peças 01/09) insurge-se, primeiramente, solicitando a “suspensão cautelar do certame licitatório”, devido a existência de vícios no edital e nos atos da Pregoeira durante a condução do certame e julgamento das propostas apresentadas, sobre os seguintes itens: 2.1. Da indevida exigência de carta de solidariedade; 2.2. Da violação ao princípio do julgamento objetivo; 2.3. Da violação ao princípio da isonomia; 2.4. Da violação ao princípio da economicidade; 2.5. Da necessidade de realização de diligências.

Conforme a determinação do Conselheiro Relator (peça 11), foram oficiadas/intimadas a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU (peças 12 e 14), na pessoa de seu Titular, bem como a Pregoeira (peças 13 e 15), para ciência da Representação.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana (peças 17/18), em resposta ao Ofício, prestou os devidos esclarecimentos a fim de demonstrar a regularidade do Pregão nº 90043/SMSU/2024.

Em sede de relatório conclusivo (peça 23), a Coordenadoria IX analisou a documentação encaminhada pela Origem e considerou que a Representação é totalmente improcedente quanto aos pontos analisados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do seu relatório. No mais, a Auditoria apurou que a Representante Legend apresentou recurso administrativo junto à SMSU, com teor idêntico à presente representação (peça 01), mas ainda pendente de decisão por aquela Secretaria.

Conforme o r. Despacho exarado à peça 24, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, com fulcro na manifestação do órgão técnico deste Tribunal de Contas (peça 24), e não se vislumbrando plausibilidade jurídica para a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), indeferiu o pedido de suspensão cautelar formulado na exordial (peça 01), ressaltando que o certame encontra-se em fase de análise de recursos contra a proposta melhor classificada e aceita.

No mais, registrou que em consulta ao processo SEI 6029.2024/0014942-0, constatou que foram apresentadas propostas de 21 empresas, tendo a Comissão de Licitações da Pasta deliberado, recentemente, pelo desprovisionamento dos recursos, inclusive da ora Representante, contra a proposta da empresa Scorp Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., melhor classificada.

O Nobre Conselheiro Relator também determinou que fosse dada ciência do r. Despacho (peça 24) ao Representante, à Sra. Pregoeira, e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), em nome de seu Titular, acompanhado do Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 23).

Na sequência, foram expedidos os ofícios e intimações (peças 25/30), em atendimento à determinação (peça 24), porém não houve resposta das partes Interessadas.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 34), demonstrou estar ciente do processado, e acompanhou as manifestações da Origem e dos órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e, assim, requer seja a representação julgada improcedente.

Nesse momento processual, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 35).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos necessários à formulação da Representação, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do RITCM, razão pela qual opino pelo conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Coordenadoria IX (peça 23), em seu relatório conclusivo, concluiu pela total improcedência dos itens 2.1 a 2.5 indagados pela Representante.

Observa-se, ainda, que o Nobre Conselheiro Relator (peça 24), ao analisar o pedido de suspensão cautelar formulado na exordial (peça 01), indeferiu o pleito da Representante por não vislumbrar plausibilidade jurídica para suspensão do Edital de Pregão.

Verifica-se, dessa forma, que todos os questionamentos trazidos pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli, ora Representante, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024, quais sejam: 2.1. Da indevida exigência de carta de solidariedade; 2.2. Da violação ao princípio do julgamento objetivo; 2.3. Da violação ao princípio da isonomia; 2.4. Da violação ao princípio da economicidade; 2.5. Da necessidade de realização de diligências, foram devidamente enfrentados pela Coordenaria IX e considerados improcedentes.

Assim, de minha parte, por não haver nenhuma observação a ser acrescentada ao relatório conclusivo elaborado por AUD (peça 23), e com base nos fundamentos utilizados por aquela Especializada, acompanho, s.m.j., a sua conclusão e igualmente opino pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opino pela total improcedência da Representação.

Por fim, verifica-se que em consulta ao processo SEI nº 6029.2024/0014942-0, em 16.04.2024, o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024 - Constituição de Ata de Registro de Preço, encontra-se em fase recursal e pendente de julgamento.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA FLORA DE TOLEDO CESAR
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 152.657